



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.720002/2018-82
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2401-011.419 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE IBIRITÉ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É incabível a exigência de contribuições, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao servidor civil ocupante de cargo efetivo municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Comprovada a regular e tempestiva declaração dos fatos geradores em GFIP, os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.419 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10976.720002/2018-82

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado, pela DRJ em face do acórdão de e-fls. 43.731/43.754, que deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte. O Relatório Fiscal de fls. 27/29 esclarece que os créditos em questão foram “apurados em bases de cálculos e contribuições do Fundo Municipal de Saúde de Ibitaré– CNPJ 02.914.038/0001-03”.

Na origem, lavraram-se em face do referido ente municipal os autos de infração de e-fls. 02/15 e 17/25, relativos à constituição de créditos da Previdência Social.

O auto de infração de e-fls. 02/15 engloba: **(i) cota patronal e RAT**, incidentes sobre **a)** os salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “demais agentes públicos” e “servidor público ocupante de cargo em comissão”, não declarados em GFIP das competências janeiro de 2013 a dezembro de 2014, inclusive gratificações natalinas de 2013 e 2014 (competências 13/2013 e 13/2014); e **b) rubricas de segurados empregados** não oferecidas à tributação; além de **(ii) cota patronal** incidente sobre valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais (autônomos), apurados por meio do exame da contabilidade do sujeito passivo e não declarados em GFIP, nas competências novembro de 2013, março de 2014, maio de 2014 e outubro de 2014.

Por sua vez, o auto de infração de e-fls.15/20 diz respeito à cota dos segurados, incidentes sobre **(i)** salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “demais agentes públicos” e “servidor público ocupante de cargo em comissão”; e **(ii)** remuneração de segurados contribuintes individuais (autônomos), não descontadas desses trabalhadores nem declaradas em GFIP, nas competências janeiro de 2013 a dezembro de 2014, inclusive 13/2013 e 13/2014; e

Os respectivos valores constam discriminados nas planilhas de e-fls. 31/43, anexas ao Relatório Fiscal de e-fls. 27/29.

Devidamente intimado, o município apresentou a impugnação de e-fls.64/106, defendendo a insubsistência dos autos de infração. Dentro as alegações apresentadas, destaca-se a de que teriam sido incluídos nos lançamentos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ibitaré, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Ibitaré/MG - IPASI). Instruiu-se a impugnação com a documentação de e-fls.107/42.623, composta, dentre outros documentos, por folhas de pagamento, algumas com a indicação de desconto ao INSS, outras com a indicação de desconto ao IPASI.

Como não constava dos autos relação dos segurados incluídos no lançamento, a DRJ optou por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de e-fls. 42.629/42.637, a fim de que a autoridade lançadora:

... manifeste-se conclusivamente sobre a afirmação do contribuinte de que o lançamento engloba servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Se for o caso, a manifestação deve vir acompanhada da proposta de retificação do lançamento, com a exclusão dos servidores, e respectivas remunerações, vinculados ao RPPS (IPASI).

Solicita-se ainda que a autoridade lançadora junte aos autos planilha demonstrando, por competência, quais foram os segurados empregados vinculados ao Regime Geral de

Previdência Social (INSS) considerados no lançamento e a respectiva remuneração considerada como base de cálculo.

Em cumprimento à resolução, a autoridade lançadora juntou aos autos a Informação Fiscal de e-fls. 42.640/42.643, esclarecendo que, de fato, houve a inclusão indevida de servidores vinculados ao regime próprio do município autuado. Em razão do reconhecimento desse erro, a autoridade lançadora promoveu nova auditoria, que implicou na retificação dos valores lançados, conforme as tabelas constas das e-fls. 42.641/42.643.

Intimado, o município apresentou a manifestação de e-fls. 42.658/42.662, suscitando (i) a ausência de manifestação conclusiva acerca do cômputo dos servidores vinculados ao RPPS (IPASI) e da violação do artigo 40 da CFRB/88; (ii) a ausência da relação dos segurados empregados vinculados ao INSS e a ausência de base de cálculo; e (iii) a duplicidade do lançamento e dos valores já pagos – categoria 20 – cargo em comissão – estatutário.

Com o retorno dos autos à DRJ, expediu-se nova resolução (e-fls. 42.845/42.848), determinando nova remessa dos autos à autoridade lançadora para que esta “junte aos autos planilha demonstrando, por competência, quais foram os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) considerados no lançamento e as respectivas remunerações consideradas como base de cálculo”.

Em cumprimento à resolução, a autoridade lançadora apresentou o Termo de Informação Fiscal de e-fls. 42.850/42.851, informando estar anexando a ela planilha discriminando “por competências os valores do auto de infração lavrado originalmente agora corrigidos em conformidade com a apuração dos fatos geradores exclusivamente baseados nas remunerações das seguradas vinculadas ao RGPS”.

Conforme os termos de e-fls. 43.516/43.518, o município foi regularmente intimado para se manifestar sobre a Informação Fiscal de e-fls. e-fls. 42.850/42.851. Em resposta, apresentou a petição de e-fls. 43.524/43.540, a qual denominou de “Recurso Voluntário”. Nesta petição, alegou que a auditoria fiscal teria cometido novos equívocos ao não identificar a transmissão de informações em GFIP relativas a alguns servidores. Ou seja, parte dos servidores indicados na planilha 2I (e-fls. 42.927/43.471), teriam tido suas remunerações integral e regularmente declaradas em GFIP, contrariamente às informações lançadas pelo agente lançador na referida planilha. Para comprovar a alegação, o município apresentou as SEFIPs transmitidas em todo o período autuado (vide e-fls. 43.554/43.729).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DRJ, que proferiu o acórdão de e-fls. 43.731/43.754, julgando a impugnação do município procedente em parte para:

... **a um**, excluindo integralmente as contribuições patronais relativas à categoria “demais agentes públicos”; mantendo em parte as contribuições patronais relativas à categoria “servidores públicos ocupantes de cargo em comissão”; e mantendo integralmente as contribuições patronais relativas a segurados contribuintes individuais, lançadas no auto de infração de fls. 02/15; e, **a dois**, excluindo integralmente as contribuições dos segurados relativas à categoria “demais agentes públicos”; mantendo em parte as contribuições dos segurados relativas à categoria “servidores públicos ocupantes de cargo em comissão”; e mantendo integralmente as contribuições dos segurados relativas a segurados contribuintes individuais, lançadas no auto de infração de fls. 17/25.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE. DECLARAÇÃO.

A nulidade do lançamento tem como pressuposto o efetivo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Inexistente tal prejuízo, não há que se falar em declaração de nulidade da autuação.

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova acerca daquilo que alega.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA.

A posterior juntada de novos documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que tais documentos se referem a fato ou a direito superveniente, ou, ainda, que se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considera-se não formulado pedido de perícia, quando não expostos os motivos que justifiquem a sua realização, nem formulados os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É incabível a exigência de contribuições, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao servidor civil ocupante de cargo efetivo municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário de contribuição do segurado empregado, para fins de incidência de contribuições, os valores relativos à alimentação pagos em pecúnia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão do valor desonerado, a DRJ interpôs recurso de ofício (e-fl. 43.732).

Apesar de regularmente intimado do acórdão (vide termos de e-fls. 43.760/43.771), o município não apresentou recurso voluntário, tendo sido lavrado o Termo de Perempção de e-fls. 43.776, bem como o Termo de Transferência de Crédito Tributário de e-fls. 43.772/43.775.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi
, Relator.

1. Admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF nº103, “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Nos termos da Portaria MF nº2/2023, atualmente vigente, o piso para a interposição de recurso de ofício é de R\$15 milhões. Por sua vez, conforme a planilha de e-fls. 43.755/43.759, anexa ao acórdão da DRJ, o valor exonerado extrapola tal piso.

Ante o exposto, ADMITO o recurso de ofício.

2. Mérito

Conforme relatado, em razão da alegação do município de que grande parte dos valores autuados referiam-se à remuneração de servidores vinculados ao RPPS e não ao RGPS, a DRJ determinou a remessa dos autos à autoridade lançadora para que tal alegação fosse verificada (Resolução de e-fls. 42.629/42.637). Em resposta, a autoridade lançadora apresentou o Termo de Informação Fiscal de e-fls. 42.640/42.643, consignando que a alegação do município procedia. Em razão disso, retificou os valores lançados, conforme a tabela apresentada às e-fls. 42.641/42.643, bem como pelas planilhas de e-fls. 42.645/42.650.

Essas tabelas e planilhas evidenciam que a autoridade lançadora excluiu dos lançamentos todos os valores relativos a servidores estatutários, mantendo neles apenas os trabalhadores vinculados ao RGPS. Destaque-se que houve exclusões tanto em relação aos trabalhadores da categoria 12 (Demais agentes públicos), como da categoria 20 (Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão).

Na segunda diligência determinada pela DRJ (Resolução de e-fls. 42.845/42.848), a autoridade lançadora apresentou o Termo de Informação Fiscal de e-fls. 42.850/42.851, acompanhado das planilhas de e-fls. 42.853/43.514.

A análise dessas planilhas revela que as contribuições inicialmente apuradas em relação aos segurados empregados da categoria 12 (Demais agentes públicos) foram zeradas pela autoridade lançadora, ante a constatação de que a remuneração desses trabalhadores havia sido integral e regularmente declarada em GFIP e, portanto, oferecida à tributação. Ou seja, todos os valores originalmente lançados, seja em relação à cota patronal como à cota do segurado relativos à categoria 12 (“Demais agentes públicos”) foram cancelados pela própria autoridade lançadora.

Em razão do exposto, em relação a esta categoria de segurados, o acórdão recorrido consignou que: “resta, portanto, superada qualquer discussão acerca desses servidores,

inclusive no que respeita aos valores de função gratificada por desempenho, diferença de hora extra, extensão de jornada, férias prêmio, abono especial, dentre outros benefícios, pagos exclusivamente a trabalhadores efetivos e portanto sujeitos somente ao RPPS”.

Por sua vez, em relação aos servidores da categoria 20 (Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão), as planilhas de e-fls.42.853/43.514, resultantes da segunda diligência fiscal, revelam a existência remuneração não oferecida à tributação, ainda que em valores menores que os indicados pela autoridade lançadora na primeira diligência fiscal. O acórdão recorrido bem detalhou a situação da seguinte forma:

Cálculo”, apresenta batimento realizado entre os salários de contribuição constantes das folhas de pagamento desses servidores e os valores declarados em GFIP. Nessa planilha são identificados, por competência, cada um dos servidores e os respectivos salários de contribuição, sanando lacuna reiteradamente destacada pelo impugnante tanto em sua impugnação inicial, quanto nas razões deduzidas em relação à manifestação fiscal decorrente da primeira diligência determinada por esta Turma de Julgamento.

Nessa mesma linha, a planilha 2J, fls. 43.476/43.510, denominada “Categoria 20 do Fundo FP x GFIP Contribuições Segurados”, que apresenta batimento realizado entre as contribuições dos segurados constantes das folhas de pagamento desses servidores e os valores declarados em GFIP.

Já a planilha 2I2, fls. 43.474/43.475, e a planilha 2J, fls. 43.513/43.514, denominadas respectivamente “Corretiva BC Categoria 20 Fundo Municipal de Saúde” e “Corretiva Contribuições Categoria 20 do Fundo Municipal”, discriminam, por competência, os valores dos autos de infração lavrados originalmente, “agora corrigidos em conformidade com a apuração dos fatos geradores exclusivamente baseados nas remunerações dos segurados vinculados ao RGPS”.

Com efeito, ao manifestar-se a respeito dessa segunda informação fiscal, por meio da petição que denominou de “Recurso Voluntário”, de e-fls. 43.524/43.540, o município alegou que a auditoria fiscal teria cometido novos equívocos ao não identificar a transmissão de informações em GFIP relativas a alguns servidores. Ou seja, parte dos servidores indicados na planilha 2I (e-fls. 42.927/43.471), teriam tido suas remunerações integral e regularmente declaradas em GFIP, contrariamente às informações lançadas pelo agente lançador na referida planilha. Para comprovar a alegação, o município apresentou as SEFIPs transmitidas em todo o período autuado (vide e-fls. 43.554/43.729).

Em razão disso, o acórdão recorrido analisou e confirmou as informações constantes da documentação apresentada pelo contribuinte, o que implicou a redução dos valores lançados relativamente à categoria 20 (Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão) em algumas competências, na forma explicitada pela tabela de e-fl. 43.748.

Além disso, ainda em relação à categoria 20 (Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão), o acórdão recorrido analisou as alegações apresentadas pelo município em sua peça impugnatória relativamente às rubricas não incluídas na base de cálculo das contribuições, quais sejam: (i) auxílio alimentação pago em pecúnia e (ii) abonos. Os lançamentos em relação a ambas foram mantidas pelas razões apresentadas às e-fls. 43.748/43.749.

O acórdão recorrido também analisou e afastou, ainda em relação à categoria 20 (Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão), a alegação do contribuinte de que todas

as obrigações previdenciárias teriam sido recolhidas tempestivamente. Para tanto, o acórdão fundamentou que as GPSs apresentadas pelo contribuinte não contraditaria a acusação fiscal, que foi de não declarar fatos geradores em GFIP e não de não pagar as contribuições declaradas em GFIP.

Por fim, o acórdão indeferiu o pedido do contribuinte de apresentação de novos documentos e de realização de perícia, ante a falta de fundamentação desses pedidos.

Em conclusão, o acórdão foi no sentido de que: “as contribuições lançadas em relação aos servidores pertencentes à categoria 12 devem ser integralmente excluídas dos lançamentos; já os valores concernentes aos servidores enquadrados na categoria 20 devem ser mantidos em parte, excluindo-se somente aqueles em que restou constatada, no todo ou em parte, a prestação de informações em GFIP”.

Diante do exposto, verifica-se que o provimento parcial da impugnação do município se deu em razão da comprovação de que (i) parte dos valores originalmente autuados diziam respeito a servidores estatutários; e (ii) parte dos valores originalmente autuados já haviam sido regular e tempestivamente declarados em GFIP pelo contribuinte. Tratam-se, portanto, de constatações fáticas lastreadas nas provas carreadas aos autos, não havendo, portanto, razões para a reforma do acórdão recorrido.

1.3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso de ofício e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi